

Proc 541/2021
JSouza



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº 008, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a cassação do alvará de funcionamento de casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à exploração infantil ou a pedofilia no Município de Belém, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art.1º As casas de shows, hotéis, motéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres que permitirem a prática, fizerem apologia, incentivo, mediação, favorecimento ou omissão à exploração infantil ou à pedofilia no município de Belém, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

- I - suspensão do alvará de localização e funcionamento de sua respectiva atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II - cassação do alvará de localização e funcionamento de sua respectiva atividade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- III - interdição de caráter permanente, em se tratando de estabelecimento sem o devido alvará de licença e funcionamento.

§1º A pena de suspensão, será aplicada quando da primeira atuação.

§2º A pena de cassação, será aplicada em caso de reincidência, verificada no estabelecimento já punido com a pena de suspensão.

§3º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não prejudicará outras sanções penais cabíveis.

Art.2º A pena de cassação dos alvarás de funcionamento, será aplicada quando da primeira atuação e será determinada após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados aos estabelecimentos acusados, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação da pena de cassação, nos termos do "caput" deste artigo, ao termo de atuação, expedido pelo órgão municipal competente, deverá ser juntada a cópia da ocorrência policial ou o comunicado do órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

M



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art.3º O processo administrativo de que trata o artigo anterior reger-se-á pelas normas da Lei Municipal 7.055/77, que Dispõe sobre o Código de Postura no Município de Belém.

Art.4º Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere ao art. 1º, uma vez condenados no processo administrativo competente, ficarão impedidos de conseguir novo alvará por cinco anos a partir da cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, ainda que para novas empresas que venham a constituir.

Art. 5º Qualquer cidadão é parte legítima para apresentar denúncia de descumprimento desta Lei ao Ministério Público, aos Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a qualquer Delegacia de Polícia, devendo os mesmos encaminhar cópia de denúncia ao órgão municipal competente para aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos a que se refere o “caput” do art.1º, deverão afixar a presente Lei em local visível, junto a portaria, ou outro local de acesso ao público, correndo à custa deste ato a expensas do estabelecimento.

Parágrafo único O não cumprimento do presente artigo, sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais), na primeira autuação e o dobro a cada reincidência.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 23 de fevereiro de 2022.


Vereador ZECA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém